

« Notas sobre o “Interesse Directo, Pessoal e Legítimo” »
= A propósito das certidões de teor matricial =

Interesse Directo – É aquele que depende, directamente e de forma imediata, dessa consulta. Por exemplo, se pretendo aferir se a liquidação do IRS que me está a ser exigido, está correctamente efectuada, devo consultar os dados que constam da declaração mod. 3. No entanto, esse interesse tem de ser também, para poder ser atendido, imediato, não podendo ser aparente ou mediato. Por exemplo, o dono de um prédio urbano, ao pretender saber qual a titularidade de um prédio rústico que, com o seu, confronta, ainda que tendo em vista a limpeza do mato que ali existe, não tem um interesse directo na consulta, ou seja, apenas tem um eventual, ou mediato, interesse na mesma, razão pela qual, esse interesse, não poderá ser atendido.

Interesse Pessoal – É aquele que é referido ao próprio requerente, ou seja, aquele de cuja acção dependa o interesse individual do próprio requerente. Afastando-se, por isso, do interesse público. Por exemplo, quando eu tenho necessidade de verificar a data em que procedi à alteração do meu domicílio fiscal, para averiguar se, no exercício em causa, devo ser considerado, ou não, domiciliado em território Português ou, ainda, quando o dono de um prédio urbano, pretender saber qual a titularidade de um prédio rústico que, com o seu, confronta, tendo em vista a limpeza do mato que ali existe, no interesse da sua própria protecção (não é, no entanto, direto, nem legítimo).

Interesse Legítimo – É aquele que é legalmente permitido, ou seja, existe uma norma ou disposição legal, que autoriza (possibilita ou habilita) o exercício desse mesmo interesse ou surge no exercício de um direito. Por exemplo, o cabeça-de-casal tem legitimidade para praticar actos na execução fiscal, independentemente da habilitação de herdeiros, se, no decurso da mesma, falecer o executado (cfr. art. 154.º do CPPT).

Como se afere se o interesse é directo, pessoal e legítimo – Em primeira linha, a qualificação do interesse directo, pessoal e legítimo, é aferida pela susceptibilidade de ser parte no procedimento tributário respectivo. É parte, no processo civil, aquele que tiver personalidade judiciária (cfr. n.º 1 do art. 11.º do CPC). Por outro lado, quem tiver personalidade jurídica, tem, igualmente, personalidade judiciária (cfr. n.º 2 do art. 11.º do CPC), ou seja, há uma coincidência entre a personalidade jurídica e a personalidade judiciária. Dito de outro modo (simplista), será parte, aquele que, no processo, não for terceiro.

No caso das pessoas físicas, a personalidade jurídica é adquirida “... *no momento do nascimento completo e com vida.*” (cfr. n.º 1 do art. 66.º do CCivil), sendo que, por possuírem essa personalidade, dispõem, igualmente, de personalidade judiciária e, salvo disposição legal em contrário, nos casos de suprimento, capacidade judiciária (cfr. art.15.º CPC), consistindo esta na susceptibilidade de estar, por si, em juízo.

Quanto ao caso das pessoas fictas, as pessoas colectivas e as sociedades, por via de regra, adquirem personalidade jurídica a partir do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem (cfr. art. 5.º CSC), passando a dispor, conseqüentemente, de personalidade judiciária (cfr. art. 11.º do CPC), razão pela qual, serão elas mesmo a estar em juízo, ou seja, são essas entidades que são parte no processo, apesar de, naturalmente, ali agirem através dos seus representantes estatutários (cfr. art. 25.º do CPC). Quer isto dizer que, essas entidades são as verdadeiras partes, sendo contra elas, ou a seu favor, que as acções são propostas.

Para efeitos tributários, tem personalidade (cfr. art. 15.º LGT), a entidade susceptível de ser sujeito de relações jurídicas tributárias, sendo que, nestas relações, existem dois tipos de sujeitos: o sujeito activo (cfr. n.º 1 do art. 18.º da LGT) e os sujeitos passivos (cfr. n.º 3 do art. 18.º da LGT).

Poderá haver situações em que seja necessário suprir a incapacidade, ou a falta de personalidade, como, por exemplo, nos casos dos incapazes ou das entidades sem personalidade jurídica. Esta necessidade é acautelada pelo exercício da capacidade tributária através do respectivo representante ou pela pessoa que administre os seus interesses (cfr. n.º 3 do art. 16.º da LGT).

Assim, será parte, no processo tributário, quem puder invocar a qualidade de sujeito activo ou passivo dessa mesma relação. Por exemplo, o responsável, solidário ou subsidiário, por estar vinculado ao cumprimento da prestação tributária (cfr. n. 3 do art. 18.º da LGT, *in fine*), será parte nessa específica relação tributária.

1.º exemplo sobre interesse directo pessoal e legítimo – Pedido de uma certidão de teor matricial de um prédio, cujo IMI está a ser exigido em execução fiscal, sendo que, da matriz predial respectiva, consta, como titular do direito à propriedade, um sujeito passivo que faleceu já depois da instauração da execução.

Tem interesse directo, pessoal e legítimo no pedido de emissão da certidão de teor matricial, o cabeça-de-casal da herança. Directo porque tem de saber se o prédio é mesmo da herança no momento em que surge a liquidação; Pessoal porque é a ele que, naquele momento, incumbe a administração da herança; Legítimo porque lhe advém de uma disposição legal, como, aliás, resulta da redacção do art. 154.º do CPPT.

2.º exemplo sobre interesse directo pessoal e legítimo – Pedido de uma certidão de teor matricial de um prédio, cujo IMI está a ser exigido em execução fiscal, sendo que, da matriz predial respectiva, consta, como titular do direito à propriedade, um sujeito passivo que faleceu já depois da instauração da execução.

Não tem interesse directo nem legítimo no pedido de emissão da certidão de teor matricial, o herdeiro da herança. Falta-lhe, pelo menos, o requisito da legitimidade já que não é a ele que

está cometida a administração da herança, mas sim ao cabeça-de-casal nos termos do art. 2.079.º do CCivil.

3.º exemplo sobre interesse directo pessoal e legítimo – Pedido de uma certidão de teor matricial de um prédio por parte de um Guarda da GNR que invoca a necessidade de levantar um Auto de Notícia ao respectivo proprietário, pela razão de, o terreno, não estar limpo de mato.

Tem interesse directo, pessoal e legítimo no pedido de emissão da certidão de teor matricial. Directo porque tem de saber a quem pertence o prédio que não foi limpo de mato; Pessoal porque foi a ele, enquanto Agente da Autoridade que foi determinado (dada a ordem) que averiguasse a propriedade do prédio, podendo incorrer em responsabilidade disciplinar se não cumprir, ou justificar o incumprimento, com a determinação; Legítimo porque lhe advém a legitimidade da redacção do art. 37.º-A da Lei n.º 124/2006, de 28/06, na redacção que foi dada, a esta, pela Lei n.º 76/2017, de 17/08, conjugado com o Protocolo celebrado entre a AT e a GNR nos termos constantes do «Mail n.º 4/IMI/2018 – Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios – Art.º 37.º-A do Dec-Lei n.º 124/2006, de 28/06», divulgado por *mail* de 12/04/2018 da DSIMI.

4.º exemplo sobre interesse directo pessoal e legítimo – Pedido de uma certidão de teor matricial de um prédio, cujo IMI está a ser liquidado e em fase de cobrança voluntária, sendo que, da matriz predial respectiva, consta, como titular do direito à propriedade, um sujeito passivo menor não emancipado.

Não tem interesse directo, pessoal e legítimo no pedido de emissão da certidão de teor matricial, o tio do menor. Faltam-lhe os requisitos pessoal e da legitimidade já que não é a ele que está cometido o suprimento da incapacidade do menor, mas sim ao titular do exercício do poder paternal (cfr. arts. 124.º e 1.878.º, ambos do CCivil). Se fosse requerida pelo Pai, pela Mãe ou pelo Tutor ou Curador do menor, afigura-se que já reuniria, cumulativamente, os requisitos para invocar o interesse directo, pessoal e legítimo.